



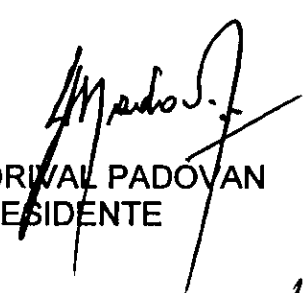
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

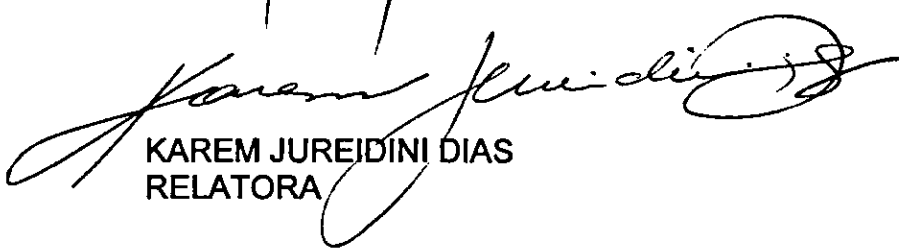
Processo nº. : 13899.002481/2003-23  
Recurso nº. : 143.000  
Matéria: : IRPJ - EX.: 1999  
Recorrente : NATURA COSMÉTICOS S.A.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006

**R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.305**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NATURA COSMÉTICOS S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

  
KAREM JUREIDINI DIAS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13899.002481/2003-23  
Resolução nº : 108-00.305  
Recurso nº : 143.000  
Recorrente : NATURA COSMÉTICOS S.A.

**RELATÓRIO**

Em 23.12.03, a Recorrente foi notificada acerca do Auto de Infração e constituição do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica devido no ano-calendário de 1998, no montante de R\$ 5.575.265,20 (cinco milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, duzentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos).

A autuação é baseada no recolhimento a menor do imposto devido em decorrência do excesso de destinação feita ao FINAM, conforme apurado no termo de verificação e constatação fiscal anexo, que faz parte integrante do Auto de Infração (fls. 90/93), bem como à multa isolada oposta em face do não recolhimento do Imposto devido sobre base de cálculo estimada. Em verdade, a falta de recolhimento teria se dado por supostas duas razões:

- (i) Utilização de base em excesso de R\$ 83.423,14 na dedução dos incentivos, tendo em vista que o limite seria de R\$ 1.556.347,29 (um milhão, quinhentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) e não de R\$ 1.639.770,43 (um milhão, seiscentos e trinta e nove mil, setecentos e setenta mil reais e quarenta e três centavos).
- (ii) Os valores dos recolhimentos efetuados foram considerados como subscrição voluntária do fundo.
- (iii) em questão, uma vez que a opção não teria sido confirmada pela Secretaria da Receita Federal.

Em 19.12.03, (fls. 103), a contribuinte apresentou petição solicitando esclarecimentos acerca do motivo que deu margem à não confirmação da parcela



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.002481/2003-23  
Resolução nº. : 108-00.305

do Imposto sobre a Renda no importe de R\$ 1.639.770,43 (um milhão, seiscentos e trinta e nove mil, setecentos e setenta reais e quarenta e três centavos).

Em atendimento a tal solicitação, a fiscalização apresentou termo de esclarecimento informando os motivos que deram margem ao não reconhecimento do investimento informado, sendo este a irregularidade fiscal do contribuinte quando formalizou sua opção pelo investimento junto ao FINAM, decorrente da existência de débitos em seu nome, mais especificamente débitos relativos à COFINS e à Contribuição ao PIS, referentes aos períodos de apuração de 02/1999 e 01/2000; IRPJ ano-calendário 1998; e, multa por atraso na entrega de DCTF.

Uma vez intimada da lavratura do Auto de Infração, a contribuinte, em 21.01.04, apresentou Impugnação, alegando basicamente que:

- (i) Nunca esteve inadimplente perante a Secretaria da Receita Federal, e ainda que estivesse, os débitos apontados pela fiscalização são posteriores ao fato-gerador do tributo em análise.
- (ii) A legislação exige, para fins de concessão ou reconhecimento de incentivos ou benefícios fiscais, a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte perante a Secretaria da Receita Federal, devendo esta ser aferida no momento da concretização do fato gerador que, *in casu*, se deu em 31.12.1998.
- (iii) Só poderiam ser considerados eventuais débitos existentes em 31.12.98, sendo descabido que débitos futuros de PIS e COFINS e multa por atraso na entrega da DCTF venham retroagir e atingir fato gerador já concretizado, sob pena de se operar os efeitos da retroação e, por conseguinte, afrontar a segurança jurídica dos contribuintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.002481/2003-23  
Resolução nº. : 108-00.305

- (iv) Os débitos existentes a título de PIS e COFINS estavam com sua exigibilidade suspensa em razão da medida liminar concedida, que vigorou até 18.12.2000. Após 12.12.2000, a exigibilidade passou a estar suspensa em razão do parcelamento, tendo em vista que o contribuinte incluiu tais débitos no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS.
- (v) Os débitos existentes de IRPJ foram devidamente quitados, consoante comprovam as guias juntadas às fls. 289/293. Aliás, houve, também, a indevida inclusão destes no REFIS, sendo que a então Impugnante já providenciou tal retificação mediante a apresentação de pedido de revisão de débitos (fls 294/298).
- (vi) A DCTF relativa ao 1º trimestre foi entregue tempestivamente, de maneira que a multa por atraso na entrega da DCTF é descabida.
- (vii) A multa por atraso na entrega da DCTF, caso devida, não implica na situação de irregularidade fiscal, tendo em vista que não se trata de tributos e contribuições federais, a teor do que dispõe o artigo 60 da Lei nº 9.069/95.
- (viii) Ainda que fosse devida, a multa por atraso na entrega da DCTF somente é exigida no ano de 2000, não podendo, com isso, ter qualquer efeito sobre os fatos ocorridos no ano-calendário de 1998.
- (ix) Encerrado o período-base não é aplicável a multa isolada sobre as diferenças não recolhidas sobre a base de cálculo estimada.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13899.002481/2003-23

Resolução nº : 108-00.305

- (x) Uma vez reconhecido o direito ao incentivo fiscal FINAM, a Impugnante reconhece que, de fato, por equívoco, houve excesso correspondente a R\$ 83.423,14 (oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e quatorze centavos) na destinação a incentivos fiscais.

Posteriormente, o contribuinte apresentou petição informando o recolhimento do valor relativo ao excesso de destinação ao FINAM, devidamente acrescido dos juros de mora e da multa devidos.

Verifica-se que às fls. 334/354 foram anexados aos presentes autos extratos relativos aos pagamentos efetuados em atraso pelo contribuinte no ano de 1998.

Ato contínuo, a 1ª Turma da DRJ Campinas/SP houve por bem manter o Lançamento em decisão assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-Calendário: 1998*

*Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. FINAM. A falta de emissão do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal, ou a emissão do extrato com opção cancelada ou, ainda, divergente daquela consignada na DIPJ, deve ser contestada pelas pessoas jurídicas optantes no prazo legal, que, para o ano calendário de 1998, foi estendido até 28/06/2002. Não confirmada pela SRF a opção da contribuinte, em virtude de excesso em relação ao limite legal e da existência de débitos de tributos e contribuições federais, sem que a interessada comprove ter apresentado qualquer manifestação de prazo, mantém-se a exigência do imposto equivalente àquele pago a menor em virtude de excesso de valor destinado para o fundo.*

*MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA. Tendo optado pela forma de tributação dos lucros com base no lucro real anual, a pessoa jurídica fica sujeita às antecipações mensais do Imposto de Renda por estimativa. O não-recolhimento a título de IRPJ ou o recolhimento a menor do tributo sujeita a pessoa jurídica à multa de ofício isolada prevista no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13899.002481/2003-23  
Resolução nº : 108-00.305

Para tanto, inicialmente consignaram que a quantia de R\$ 83.423,14 (oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e três reais e quatorze centavos), por ter ultrapassado o limite legal de aplicação no FINAM, qual seja, 18% (dezoito por cento) do imposto devido, como reconhecido e recolhido pela Impugnante, não seria objeto de apreciação.

Afirmaram que, muito embora a fiscalização faça menção ao artigo 60 da Lei nº 9.069/95, o real motivo da autuação é o fato que a opção efetuada pelo contribuinte, de aplicar parcela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ devido não foi reconhecida pela Secretaria da Receita Federal, e, por consequência, todo o valor destinando ao FINAM foi considerado como subscrição voluntária para o fundo destinatário. Tanto é assim que a autuação é fundamentada no artigo 4º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.532/97.

Dessa forma, a existência de débitos motivou o não reconhecimento da opção efetuada pelo contribuinte de aplicar parcela do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ no FINAM, ocorrência manifestada em extrato próprio, cujo não recebimento ou recebimento com divergência deve ensejar a manifestação, por parte da interessada, no prazo previsto na legislação.

Ainda, asseveraram que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando há opção de aplicação em investimentos fiscais ao FINOR, FINAM ou FUNRES é analisada, averiguando-se a regularidade dos valores informados, dos pagamentos efetuados e, ainda, a regularidade fiscal do contribuinte e, após isso, é gerado e enviado, aos Fundos de Investimento, informações acerca da situação de cada contribuinte optante relativamente ao direito e ao valor da aplicação correspondente às Ordens de Emissão de Incentivos Fiscais, para que sejam emitidas as quotas de fundos de investimentos.

E, caso o contribuinte não receba o extrato das aplicações em incentivos fiscais ou, caso este seja recebido com indicação de resultado do qual divergia, deveria o contribuinte ter procurado a unidade da Secretaria da Receita



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13899.002481/2003-23  
Resolução nº : 108-00.305

Federal de sua jurisdição para verificar sua situação e, se quisesse, ter apresentado o pedido de esclarecimento acerca de eventual não recebimento de extrato ou, ainda, o Pedido de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), direcionado à autoridade fiscal competente.

Ainda, consignaram que não há nos autos qualquer informação acerca da apresentação do Pedido de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC). Tanto é assim que, em 05.12.03, ao ser intimada a esclarecer a divergência constatada entre a opção pelo investimento e o valor considerado pela Secretaria da Receita Federal como aplicação com recursos próprios ou subscrição voluntária, a contribuinte nada esclareceu, nem informou que teria tempestivamente questionado a eventual ausência de recebimento do extrato ou ingressado com o Pedido de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC).

Aliás, somente em 19.12.2003, com o comparecimento do representante legal do contribuinte à repartição fiscal competente é que foi solicitado esclarecimento sobre o motivo que teria ensejado a não confirmação de sua opção pela Secretaria da Receita Federal. Ainda, a despeito da intempestividade do pedido apresentado pelo contribuinte, a fiscalização lavrou Termo de Esclarecimento (fls. 104), informando acerca da existência, à época, de débitos que ensejaram o não reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal da aplicação da parcela do IRPJ no FINAM.

A apresentação do Pedido de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), no presente caso, deveria ter sido efetuada até, no máximo, dia 28.06.02, consoante determina o Ato Declaratório CORAT nº 32/2001.

Diante disso, concluíram que é dispensável a apreciação das razões de defesa relativas ao momento de verificação da regularidade fiscal e aos questionamentos acerca da existência de débitos, na medida em que deveriam ter sido apresentadas no prazo previsto na legislação e perante a unidade da Receita Federal competente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.002481/2003-23  
Resolução nº. : 108-00.305

De toda sorte, nada obstante a prejudicialidade suscitada, consideraram ainda, que a regularidade fiscal do contribuinte, essencial ao gozo do benefício fiscal por ele pleiteado, deve ser verificada no momento em que manifestada sua opção pelo benefício fiscal.

Consideraram que dado o fato de o contribuinte ter optado pela aplicação de parte do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica devido no FINAM, conforme manifestado através do recolhimento da guia DARF com código específico do aludido benefício fiscal, o contribuinte deveria ter se sujeitado às regras específicas, especialmente manter sua situação regular perante a Fazenda Nacional. Nesse ponto, asseveraram que entre 27.02.1998 (data da opção mediante o recolhimento de DARF específico) e 29.10.99 (data da entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica) não poderia o contribuinte se encontrar em situação de devedor de tributos fiscais, sob pena de perder o direito ao benefício fiscal concedido, restando, com, isso, afastada a alegação de que a regularidade fiscal do contribuinte deve ser verificada no momento do fato gerador.

Afirmaram, mediante a juntada de novos documentos (fls. 334/354), que por diversas vezes o contribuinte esteve em situação de irregularidade fiscal.

Consignaram que quanto à alegação de que a comprovação da regularidade fiscal não é extensível à multa por atraso na entrega de DCTF, esta decorre do descumprimento de obrigação acessória, concluindo-se, com isso, que a condição imposta pelo artigo 60 da Lei nº 9.065/95 é aplicável ao caso.

No tocante à multa isolada, aduziram que a hipótese de incidência da multa isolada e da multa proporcional é diferente, sendo a primeira o não cumprimento da obrigação correspondente ao recolhimento das estimativas mensais; e, a segunda o não recolhimento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica devido ao final do período. Ademais, entenderam que é perfeitamente possível a aplicação da multa isolada decorrente do não recolhimento das



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.002481/2003-23

Resolução nº. : 108-00.305

estimativas mensais, não sendo possível somente o lançamento de ofício do imposto devido por estimativa.

O contribuinte foi intimado em 27.07.04 (fls. 384) acerca do Acórdão proferido e, em 26.08.04, apresentou Recurso Voluntário, reiterando as razões já trazidas na Impugnação anteriormente apresentada, acrescendo, ainda, o seguinte:

(i) É nula a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, tendo em vista que a autoridade julgadora procedeu a novo lançamento, sem a devida observância dos procedimentos legais pertinentes, portanto, com invasão de competência administrativa, tendo em vista ter alterado a fundamentação da autuação fiscal (violando o artigo 146 do CTN) e ter juntado novos documentos aos autos, sem conferir à Recorrente a possibilidade de conhecer dos documentos e das novas alegações trazidas aos autos.

(ii) O prazo previsto no artigo 15, §5º, do Decreto-Lei nº 1.376/74 versa sobre regra especial, sendo que não há qualquer disposição legal que trate especificamente do prazo para a apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC).

(iii) A omissão da Secretaria da Receita Federal em emitir extrato das aplicações não pode constituir obrigação tributária e, por consequência, prejudicar o direito à ampla defesa do contribuinte e, ainda, o prazo inicial para a apresentação da manifestação do contribuinte deverá se iniciar com a publicação do ato da Administração Pública que demonstrar os motivos pelos quais não foi reconhecido o direito ao benefício fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13899.002481/2003-23

Resolução nº. : 108-00.305

(iv) A Impugnação e os documentos apresentados pela Recorrente devem ser reconhecidos como suficientes para demonstrar a regularidade do imposto destinado ao FINAM, bem como a regularidade fiscal do contribuinte, requisitos essenciais ao gozo do benefício fiscal.

(v) Somente os débitos existentes à época do fato gerador do tributo (31.12.98) poderiam acarretar a desconsideração das destinações ao FINAM, sendo descabido, também, que os novos documentos juntados possam indicar supostos débitos em aberto.

(vi) Os novos documentos juntados – à revelia da Recorrente – apenas confirmam que todos os tributos e contribuições foram recolhidos, não havendo qualquer débito em aberto com a Secretaria da Receita Federal.

(vii) Os débitos apontados pelos novos documentos ou foram quitados antes do fato gerador, ou são posteriores ao fato gerador ou foram declarados e quitados tempestivamente.

Juntaram documentos. É o relatório.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13899.002481/2003-23  
Resolução nº : 108-00.305

**VOTO**

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso voluntário preenche todos os requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, a questão a ser apreciada é relativa ao momento em que deve ser averiguada a regularidade fiscal do contribuinte para gozar do incentivo fiscal do FINAM e, ainda, a necessidade de apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC) para se discutir os motivos que deram margem ao não reconhecimento dos valores destinados ao incentivo fiscal FINAM.

Com efeito, não consta dos autos qualquer informação acerca da apresentação, pelo contribuinte, do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC). Nesse sentido, o parágrafo 4º do artigo 613 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/94 (Decreto nº 1.041/94) determina que os títulos pertinentes, quando não reclamados pelos contribuintes optantes até o dia 30 de setembro do terceiro ano-calendário subsequente a que corresponder a opção, serão revertidos para os fundos de investimentos correspondentes.

Ainda, cumpre destacar que o Ato Declaratório Executivo - CORAT nº 32 de 09.11.2001 determinou que o prazo para a apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), relativo à opção de aplicação de parcela do IRPJ do ano-calendário/98 no FINOR, FINAM ou FUNRES foi prorrogado para até 28 de junho de 2002, *in verbis*:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13899.002481/2003-23  
Resolução nº : 108-00.305

*"O COORDENADOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições, declara:*

*Art. 1º Os Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativos às opções pelo FINAM, FINOR ou FUNRES, manifestadas em relação ao imposto de renda devido no ano-calendário de 1998, na forma do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, poderão ser apresentados até 28 de junho de 2002 à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre o domicílio fiscal da pessoa jurídica.*

*Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação."*

De outra parte, o comentário - Federal - 2001/0503, relativo à Medida Provisória nº 2.058, de 23/08/2000, no item " 6. Confirmação das Opções" , subitem 6.2., assevera que: " Os optantes serão notificados sobre as razões que motivaram a redução do incentivo ou sobre a existência, na data do processamento de suas declarações, de irregularidade fiscal, em relação aos tributos e contribuições federais, impeditiva de sua fruição".

Pelo exposto, entendo necessário que se esclareça sobre eventual existência de PERC, bem como de notificação ao contribuinte acerca de qualquer irregularidade fiscal impeditiva da fruição da opção.

Ademais, a d. relatora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para fundamentar o acórdão prolatado, trouxe aos autos nova documentação.

Dessa maneira, entendo salutar converter o julgamento em diligência, a fim de que restem esclarecidos os seguintes pontos:

- i) Se existe PERC efetuado pelo contribuinte;
- ii) Se houve notificação, por parte da Secretaria da Receita Federal, sobre as razões que motivaram a redução do incentivo ou sobre a existência, na data do processamento de suas declarações, de irregularidade fiscal, em relação aos tributos e contribuições federais, impeditiva da fruição do benefício.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13899.002481/2003-23  
Resolução nº : 108-00.305

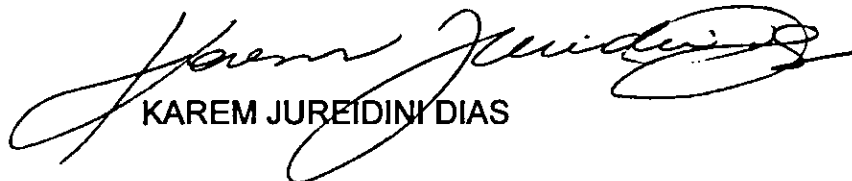
- iii) Quais os supostos débitos impeditivos da utilização do incentivo, que permaneceriam após os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, esclarecendo, para cada débito, o motivo, o período, bem como se tais débitos foram apontados desde a lavratura do auto de infração ou apenas no momento da decisão.

Após, elaborar relatório conclusivo, abrindo-se, ato contínuo, prazo para o contribuinte se manifestar, se assim entender.

Com a conclusão da diligência, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.

  
KAREM JUREIDINI DIAS

